



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.230/0001-95

Folha

n° _____

Processo: 014/2024

Referência: Pregão Eletrônico 011/2024

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão 011/2024

Impugnante: MUNDO DA EMBALAGEM LTDA - EPP

Trata-se de licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA/HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DE COPA/COZINHA E GÁS GLP PARA A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG.

Preliminarmente, estando o referido Pregão Eletrônico marcado para o dia 25/04/2024, e tendo o pedido de impugnação sido protocolizado dia 19/04/2024, AS 17:25 horas, incontestável é sua tempestividade, uma vez que a impugnante cumpriu com o prazo legal, conforme dispõe a Lei 14.133/21.

Diante do exposto acima, passemos para a análise do pedido, e argumentos oferecidos pela impugnante.

Foi apresentada impugnação ao edital, alegando em suma que, em relação aos itens 01, 02, 03, 13, 22, 23, 35, 36, 37, 49, 50, 51, 53, 58, 59, 70, 71, 72, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 132, 133, 136, 152, 153, 163, 165, 166, 185, 190, 196 e 209, o edital deixou de exigir quanto à qualificação dos licitantes Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor, e, Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.

Portanto com base no parecer jurídico anexo, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO interposta.

Encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Serra Azul de Minas/MG 24 de abril de 2024.

CASSIA CRISTINA

COSTA FRANCA

PACHECO:09340367642

Assinado de forma digital por

CASSIA CRISTINA COSTA FRANCA

PACHECO:09340367642

Dados: 2024.04.24 16:55:01 -03'00'

Cássia Cristina Costa França Pacheco
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.230/0001-95

Folha

nº _____

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 014/2024
Pregão Eletrônico nº 011/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA/HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DE COPA/COZINHA E GÁS GLP PARA A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG.

Recorrente: MUNDO DA EMBALAGEM LTDA - EPP

Nos termos, da Lei 14.133/21, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta a impugnação apresentada, conhecendo a impugnação apresentada, pela empresa MUNDO DA EMBALAGEM LTDA - EPP, mantenho a decisão que declarou IMPROCEDENTE. É como decido.

Serra Azul de Minas/MG 24 de abril de 2024.

LEONARDO DO
CARMO
COELHO:56612559691

Leonardo do Carmo Coelho
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
LEONARDO DO CARMO
COELHO:56612559691
Dados: 2024.04.24 16:55:22
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS/MG

CNPJ: 18.303.230/0001-95

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA\HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DE COPA\COZINHA E GÁS GLP PARA A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

1 - RELATÓRIO

O município abriu processo licitatório visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza/higiene pessoal, utensílios de copa/cozinha e gás GLP para a manutenção dos diversos setores da prefeitura municipal.

Aberto o procedimento e publicado o edital, a empresa Mundo da Embalagem (CNPJ 04.619.492/0001-59), apresentou impugnação ao edital, alegando em suma que, em relação aos itens 01, 02, 03, 13, 22, 23, 35, 36, 37, 49, 50, 51, 53, 58, 59, 70, 71, 72, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 132, 133, 136, 152, 153, 163, 165, 166, 185, 190, 196 e 209, o edital deixou de exigir quanto à qualificação dos licitantes Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor, e, Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.



É a síntese.

2 - MÉRITO

O mérito da discussão se refere à documentação de qualificação técnica exigida pelo edital.

O Impugnante aponta que, o edital deixou de exigir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde e Alvará Sanitário em relação aos itens 01, 02, 03, 13, 22, 23, 35, 36, 37, 49, 50, 51, 53, 58, 59, 70, 71, 72, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 132, 133, 136, 152, 153, 163, 165, 166, 185, 190, 196 e 209.

Os itens são de uso comum, dentre os quais de destaca desinfetante, água sanitária, cloro, álcool etílico, limpador multiuso, papel higiênico etc.

Primeiramente, cabe dizer que, a alegação de que o edital deixou de exigir dos licitantes o alvará sanitário não procede, eis que tal exigência se encontra no tópico 8.22.2 que trata da qualificação técnica:

Qualificação Técnica

8.22.2 Alvará Sanitário (ou licença sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal;

Quanto a alegação de o edital deixou de exigir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), é sabido que a resolução 16/2014 da ANVISA estabelece que não é exigida a AFE dos estabelecimentos varejistas produtos para saúde de uso leigo, e, de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS/MG

CNPJ: 18.303.230/0001-95

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

[...]

A exigência da AFE para os demais estabelecimentos e empresas é exigência da própria legislação, sendo dispensável ao edital replicar tais normas legais.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento da impugnação apresentada, e no mérito opina para que seja negado provimento.

Nesse sentido é o parecer.

Serra Azul de Minas/MG, 24 de abril de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
PRISCILA FERRAZ DE SOUZA
Data: 24/04/2024 16:31:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PRISCILA FERRAZ DE SOUZA
OAB/MG 187.543